



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.828 - PR (2009/0133461-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAPECRED SERVICOS DE CADASTROS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR039449
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - PR041134
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 148 DO CTN. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 148 do CTN, o qual tem como destinatário a autoridade fiscal, tem relevância nas hipóteses em que não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos ou os documentos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação instrumental, do que absolutamente não se trata no caso dos autos.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a alíquota aplicada foi feita de forma proporcional à receita bruta da Recorrente. Alterar tal premissa, enseja em revolvimento fático-probatório; providência vedada em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.828 - PR (2009/0133461-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAPECRED SERVICOS DE CADASTROS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR039449
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - PR041134
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela CAPECRED SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA. contra decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVISÃO LEGAL E ABSTRATA. INAPLICABILIDADE DO ART. 148 DO CTN. TESE DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. RECURSO ESPECIAL DE CAPECRED, SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Sustenta a Agravante que a base de cálculo arbitrada pelo Recorrido, acabou prejudicando a Recorrente, eis que foi enquadrada em uma alíquota que não condiz com a sua realidade apurada, sendo que a Lei nº 9.317/96 que estabelecia as regras do antigo SIMPLES determinava em seu art. 5º que o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta acumulada no ano-calendário (fls. 231).

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.828 - PR (2009/0133461-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAPECRED SERVICOS DE CADASTROS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR039449
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - PR041134
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 148 DO CTN. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 148 do CTN, o qual tem como destinatário a autoridade fiscal, tem relevância nas hipóteses em que não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos ou os documentos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação instrumental, do que absolutamente não se trata no caso dos autos.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a alíquota aplicada foi feita de forma proporcional à receita bruta da Recorrente. Alterar tal premissa, enseja em revolvimento fático-probatório; providência vedada em Recurso Especial.

3. *Agravo Regimental da empresa desprovido.*

1. Conforme afirmado na decisão agravada, o art. 148 do CTN, o qual tem como destinatário a autoridade fiscal, tem relevância nas hipóteses em que não mereçam fé as declarações, esclarecimentos ou documentos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação instrumental, do que absolutamente não se trata no caso dos autos.

2. Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, a alíquota aplicada foi feita de forma proporcional à receita bruta da Recorrente, conforme se verifica:

Tomando-se o caso dos autos, se a impetrante esteve em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade durante 5 meses, acumulando RB equivalente a R\$ 410.458,48, tem-se que a RB mensal média foi de R\$ 82.091,69 que, multiplicados por 12 meses, resultam na RB acumulada de R\$ 985.100,35. Consultando a tabela, chega-se à alíquota de 13,55% (RB em 12 meses: de 960.000,01 a 1.080.000,00).

Caso proporcionalizássemos estes parâmetros, relativamente 5 meses teríamos: RB em 5 meses: de 400.000,01 a 450.000,00. Como RB acumulada pela impetrante em 5 meses foi de R\$ 410.458,48, a alíquota aplicável continua sendo a de 13,55%.

Como se vê, inexistente arbitramento ou apuração de base de cálculo fictícia como quer a impetrante, mas simples razão ou proporcionalização dos parâmetros fixados para a receita bruta em 12 meses ao número de meses de atividade efetiva da empresa, nada mais conforme ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

O que seria totalmente atentatório ao princípios da proporcionalidade e, também à isonomia seria aplicar a alíquota pretendida pela impetrante, a saber, de 11,31%. A tabela supra colacionada é expressa ao referir que os parâmetros se referem a R11 acumulada em 12 meses. Não é preciso ser matemático para perceber que aplicar determinada alíquota a uma RB acumulada em 5 meses utilizando parâmetros fixados para 12 meses resulta em evidente distorção e benefício sem causa para as empresas que entraram em atividade há menos de 12 meses da vigência das regras do SUPER SIMPLES. Ilustrativamente, imagine-se uma empresa A que vem auferindo RB mensal de 70.000,00 em 12 meses terá auferido a RB acumulada de R\$ 840.000,00, e estará sujeita, portanto, à alíquota de R\$ 12,54%. Aplicando-se o raciocínio da impetrante, uma outra empresa B, em atividade há apenas 5 meses, que vem auferindo RB mensal de R\$ 150.000,00, terá RB acumulada no período equivalente a R\$ 750.000,00 e estaria sujeita à mesma alíquota de 12,54%, quando é visível que sua capacidade contributiva é superior em dobro à capacidade da empresa A.

3. Alterar tal entendimento, necessitaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Com base nessas considerações, mantenho a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada e nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0133461-1

**AgRg no
REsp 1.148.828 / PR**

Número Origem: 200870000040618

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPECRED SERVICOS DE CADASTROS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR039449
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - PR041134
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - Super SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAPECRED SERVICOS DE CADASTROS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR039449
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - PR041134
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.